

passo que eventual questão prévia será prontamente analisada quando da audiência. OFICIE-SE à APS de Alta Floresta/MT, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe informações constantes do CNIS acerca da parte autora e, se casada ou em união estável, do respectivo cônjuge/convivente, para o que deverá a Secretaria de Vara encaminhar os dados incrustados nos autos, bem como cópia integral do processo administrativo cujo número deverá constar no ofício. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Intime-se. Alta Floresta/MT. ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI Juiz de Direito

Decisão Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1006067-28.2021.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo: ODAIR FURLAN BIALESKI (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: MARLEI DA SILVA MEDEIRO RIBEIRO OAB - MT 26660-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (REU)

Magistrado(s): ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE ALTA FLORESTA DECISÃO Processo: 1006067-28.2021.8.11.0007. AUTOR(A): ODAIR FURLAN BIALESKI REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de "Ação de Aposentadoria Por Invalidez com pedido de tutela de urgência" movida por ODAIR FURLAN BIALESKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o recebimento auxílio-doença a conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de sua qualidade de trabalhadora rural. Com a inicial (ID 67914656), foram colididos documentos via PJE. Recebida a inicial ao ID 67950432, foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como nomeado perito judicial. Realização de perícia médica, com a apresentação do Laudo médico ao ID 75861520. Citado, o demandado apresentou contestação ao ID 69394015, alegando no mérito que a parte autora não preenche os requisitos exigidos para concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, razão por que requer a improcedência da presente demanda, juntou -se na oportunidade documentos ao ID 69394015/69394016. Certificada a tempestividade da Contestação ao ID 69521439. A parte autora apresentou impugnação à contestação ao ID 79001615, alegando que juntou aos autos diversos documentos acerca da incapacidade da parte autora, bem como, fora comprovado pelo laudo do perito judicial, por fim, requereu prosseguimento do feito e julgamento procedente da ação em todos seus termos para a concessão do auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, bem como pugnando pela realização de audiência de instrução. Após, vieram os autos conclusos. FUNDAMENTO. DECIDO. Primeiramente, a preliminar suscitada pelo requerido confunde-se com o mérito da demanda, visto que alega a falta de preenchimento de todos os requisitos ensejadores para o benefício almejado, assim, esta não merece prosperar. Superada a preliminar suscitada e não havendo outras preliminares à serem analisadas, não ocorre nenhuma hipótese de extinção do processo (NCPC, art. 354) ou de julgamento antecipado da lide (NCPC, art. 355). Mantenho o indeferimento da liminar pleiteada, pelos fundamentos expostos no recebimento da inicial. Dessa forma, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de outubro de 2022, às 16h00min, que será realizada por videoconferência, diante da prevenção no contágio pela COVID-19 (Novo Coronavírus), no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso. Tendo em vista que o ato será realizado por videoconferência, pelo aplicativo Microsoft TEAMS, apresento o link de acesso às partes e seus causídicos, qual seja: <https://bit.ly/3DuD3wC>. Deverão as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme o § 4º do art. 357 do NCPC. Consignando que, de acordo com o artigo 455 do NCPC, caberá aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, da hora e do local da audiência, dispensando-se a intimação do juízo. Ressalvando que as testemunhas eventualmente arroladas pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública serão intimadas pela via judiciária. Caso arroladas testemunhas residentes fora da Comarca, independentemente de novo despacho, EXPEÇA-SE carta precatória com a finalidade de suas oitivas, consignando na deprecada a data designada para realização da audiência de instrução neste Juízo Deprecante, a fim de que não colidam as datas. INTIMEM-SE todas as partes e seus procuradores para comparecerem, consignando, nas intimações das partes autora e réis as penas do § 1º do art. 385 do NCPC. CUMPRAM-SE, expedindo o necessário. Alta Floresta/MT. ANTÔNIO FÁBIO DA SILVA MARQUEZINI Juiz de Direito

Sentença

Sentença Classe: CNJ-116 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Processo Número: 1000497-32.2019.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo: ADRIANA DE OLIVEIRA DE FREITAS (EXEQUENTE)

Parte(s) Polo Passivo: RAFAEL MARIA BOMFIM (EXECUTADO)

Advogado(s) Polo Passivo: JONAVAN DE SOUSA OLIVEIRA SILVA OAB - MT25396-O (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE ALTA FLORESTA SENTENÇA Processo: 1000497-32.2019.8.11.0007. EXEQUENTE: ADRIANA DE OLIVEIRA DE FREITAS EXECUTADO: RAFAEL MARIA BOMFIM Vistos. HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes (ID85213605), o

que faço com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA, devendo o executado ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não tiver que ficar preso. Assim, em consequência, DETERMINO O LEVANTAMENTO DO MANDADO DE PRISÃO, visto o acordo entabulado entre as partes. Em caso de descumprimento do acordo, a cobrança da dívida deve ocorrer por meio de ação executória. As custas processuais serão pagas pela parte Executada, se houver. Consigno que, o pagamento dos honorários advocatícios será em conformidade com o acordo realizado entre as partes. Após o trânsito em julgado, deem-se as baixas necessárias, observando-se as formalidades legais. Cumpra-se. Alta Floresta/MT. Antônio Fábio da Silva Marquezini Juiz de Direito

Sentença Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 0002102-84.2006.8.11.0007

Parte(s) Polo Ativo: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA (AUTOR)

Advogado(s) Polo Ativo: RAFAELLA NOUJAIM DE SA VICENZOTO OAB - MT11612-A (ADVOGADO(A))

Advogado(s) Polo Passivo: KLEBER ZINIMAR GERALDINE COUTINHO OAB - MT4151-A (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: MANOEL JOAO MARQUES RODRIGUES (REU)

NEY GARCIA ALMEIDA TELES (REU)

ANDRE LUIS TEIXEIRA COSTA (REU)

ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: ELIANE MARIA ALMEIDA TELES HAMMOUD OAB - MT9315-O (ADVOGADO(A))

Advogado(s) Polo Passivo: RAISSA CAROLINA DE OLIVEIRA TELES OAB - MT23016-O (ADVOGADO(A))

Advogado(s) Polo Passivo: DARUICH HAMMOUD OAB - MT8101-B (ADVOGADO(A))

Advogado(s) Polo Passivo: AARAO LINCOLN SICUTO OAB - MT5091-B (ADVOGADO(A))

Magistrado(s): ANTONIO FABIO DA SILVA MARQUEZINI

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 6ª VARA DE ALTA FLORESTA SENTENÇA Processo: 0002102-84.2006.8.11.0007. AUTOR: MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA REU: ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JUNIOR, ANDRE LUIS TEIXEIRA COSTA, NEY GARCIA ALMEIDA TELES, MANOEL JOAO MARQUES RODRIGUES Vistos. Cuida-se de ação de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos patrimoniais, ajuizada pelo MUNICIPIO DE ALTA FLORESTA em face de ROMOALDO ALOISIO BORACZYNSKI JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DA COSTA, NEY GARCIA ALMEIDA TELES e MANUEL JOÃO MARQUES RODRIGUES, em que pugna pela condenação dos requeridos nos termos dos artigos 12, incisos II e III da Lei nº 8.429/92 e parágrafos do Decreto Lei 201/67, bem como o §4º do artigo 37 da CF, tendo em vista que os requeridos emitiram cheques sem provisões de fundos para a empresa Casagrande Derivados de Petróleo Ltda, totalizando a quantia de R\$493.409,66 (quatrocentos e noventa e três mil e quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos). Com a inicial (fls.02/22), vieram os documentos de fls.23/208. Às fls. 210 foi determinada a notificação dos requeridos, sendo certificada a notificação dos mesmos à fl.212-v. Os requeridos Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior e André Luiz Teixeira da Costa manifestaram às fls. 215/236, alegando, preliminarmente, a conexão com os autos de Código 2005.15075-8 em trâmite na Quinta Vara da Seção Judiciária de Cuiabá/MT, a inépcia da inicial, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e no mérito pugnam pela improcedência da presente ação, bem como aplicação da litigância de má-fé. Juntou documentos às fls.237/302. Os requeridos Ney Garcia Almeida Teles e Manuel João Marques Rodrigues apresentaram contestação às fls.303/319 c/c documentos de fls.321/384, alegando, preliminarmente, a conexão com os autos de Código 2005.15075-8, a inépcia da inicial, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e no mérito pugnam pela improcedência da presente ação. Às fls. 391 foi certificado que decorreu o prazo do advogado da parte autora para apresentar manifestação acerca das petições e documentos de fls.215/236, 239/302, 303/319 e 321/384. À fl. 394, o Ministério Público manifestou pelo recebimento da inicial. Em decisão de fls.397/404 houve o reconhecimento da prevenção do juízo da Justiça Federal, sendo declinada a competência à justiça federal para processar e julgar a presente lide juntamente com o processo de Código 41846, que tramita perante a Justiça Federal. Em decisão de fls.424/424-verso a Justiça Federal se declarou incompetente para processar e julgar a presente ação civil pública por ato de improbidade administrativa, motivo pelo qual, determinou a remessa dos presentes autos à 6ª Vara da Comarca de Alta Floresta. Às fls.444/445 a inicial foi recebida, nos termos do artigo 17, §9º, da Lei nº 8.429/92. Citado (fl.448), o requerido Ney Garcia Almeida Teles apresentou contestação (fls.451/463), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e, no mérito pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais, protestando por todos os meios de prova em direito admitidas. O Requerido Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior apresentou contestação às fls.465/486, alegando preliminarmente a conexão com os autos de Código 2005.15075-8, a inépcia da inicial, pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e no mérito pugnou pela improcedência da presente ação, protestando por todos os meios de prova em direito admitidas. Os requeridos André Luis Teixeira da Costa e Manuel João Marques Rodrigues não apresentaram contestação, conforme certidão de fl.488. O

Município de Alta Floresta apresentou impugnação à contestação às fls.490/498, requerendo a total procedência dos pedidos iniciais, com a condenação dos requeridos nas penas da Lei nº8.429/92. O feito foi saneado às fls.500/501, momento em que a preliminares foram analisadas, bem como designada audiência de instrução e julgamento, com a fixação de pontos controvertidos. Em audiência foi colhido o depoimento das testemunhas Creomar Batista Camilo, Márcilio Zangelmi Junior e Celso Ferreira Santos, bem como foi ouvido o requerido Romoaldo Aloisio Boraczynski, momento em que foi encerrada a instrução processual. Em memoriais, o Município de Alta Floresta (fls.519/524), requereu a condenação dos requeridos nos termos da inicial. Os requeridos Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior e André Luiz Teixeira da Costa apresentaram alegações finais às fls.526/546, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais. Já o requerido Ney Garcia Almeida Teles apresentou memoriais às fls.551/556, apresentou alegações finais às fls.526/546, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais, visto que não houve ato improprio, não houve dolo, tampouco prejuízo ao erário, não se justificando qualquer penalidade em desfavor deste. Manuel João Marques apresentou alegações finais às fls.562/577, requerendo a total improcedência dos pedidos iniciais. O Ministério Público manifestou-se às fls.578/583 pela procedência total dos pedidos iniciais, com a condenação dos requeridos nas sanções previstas no artigo 12, incisos II e III da Lei nº8.429/92. O feito foi inserido no sistema PJE, após, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, cabe esclarecer que as preliminares alegadas já foram solucionadas no despacho saneador, assim, passo ao mérito da demanda. Apenas para situar a questão, trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Município de Alta Floresta contra Romoaldo Aloisio Boraczynski Júnior, André Luiz Teixeira da Costa, Ney Garcia Almeida Teles e Manuel João Marques Rodrigues, em que pugna pela condenação dos requeridos nos termos dos artigos 12, incisos II e III da Lei nº8.429/92 e parágrafos do Decreto Lei 201/67, bem como o §4º do artigo 37 da CF, tendo em vista que os requeridos emitiram cheques sem provisões de fundos para a empresa Casagrande Derivados de Petróleo Ltda, totalizando a quantia de R\$493.409,66 (quatrocentos e noventa e três mil e quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos). Os réus, por sua vez, rebateram as assertivas do autor, aduzindo que os cheques relacionados na inicial foram indevidamente preenchidos pela tesouraria do Município, ou seja, em face de erro material de digitação, totalmente sanável, não havendo que se falar em ato de improbidade. Assim, o exame da matéria limitar-se-á à verificação se as irregularidades imputadas aos requeridos se conformam, ou não, com os efeitos dos artigos 12, incisos II e III, da LIA e §4º do artigo 37 da CF e, em caso positivo, se essas irregularidades constituem-se em ato de improbidade. Sobre o conceito de improbidade, a Lei nº 8.429/92, também conhecida como LIA, funciona como um verdadeiro código geral de conduta do agente público (lei nacional) das três esferas políticas (União, Estados e Municípios - artigos 2º e 3º) visando punir a má gestão pública, assim entendida como a ação e o efeito de administrar os negócios e interesses públicos. Além das hipóteses típicas previstas nos incisos dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92, o legislador utilizou de verdadeiras normas em branco, cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados na definição dos ilícitos da improbidade (caput dos artigos 9º, 10 e 11). Nisto, reside a sua maior virtude e ao mesmo tempo seu principal defeito. Como norma geral, a LIA precisa de uma maior abertura semântica possível (cláusulas gerais, conceitos jurídicos indeterminados e normas em branco) a fim de alcançar um mínimo de efetividade na gestão da coisa pública, mas, ao mesmo tempo, a sua abertura pode permitir que pequenas falhas que, formalmente se enquadram, mas, materialmente estão fora do âmbito desta modalidade sancionadora. Neste passo, surge o problema de distinguir a ilegalidade de um ato de improbidade. Isso porque, temos entendido que para que seja caracterizado o ato como de improbidade administrativa é forçoso que se vislumbre um traço de desonestidade por parte do administrador, senão, a ilegalidade se resolve apenas pela anulação do ato que fere o ordenamento legal. Do contrário, toda decisão judicial que reconhecer a ilegalidade ensinaria a punição posterior do agente público que a praticou por ato de improbidade. A Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), ao tratar dos atos que configuram a improbidade administrativa, enquadra-os em três categorias: 1) aqueles que importam em enriquecimento ilícito do agente (art. 9º); 2) os que causam prejuízo ao erário (art. 10); e 3) os que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), sendo esses últimos entendidos como qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, moralidade, imparcialidade, legalidade, lealdade, dentre outros princípios. Para haver improbidade, pois, é necessário que a conduta do agente venha a vulnerar a moralidade administrativa em seu sentido amplo, tendo em vista que a improbidade consiste, em suma, em uma imoralidade qualificada, que agride não somente o princípio da moralidade propriamente dito, mas, também o princípio da probidade administrativa como um todo. O ato de improbidade administrativa exige, para sua consumação, um desvio de conduta do agente público, que, no exercício indevido de suas funções, afasta-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens imateriais indevidas ou gerar prejuízos ao patrimônio público, mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, como ocorre nas condutas tipificadas no art. 11 da mencionada lei. Contudo, não se pode entender que qualquer irregularidade ou ilegalidade cometida pelo agente público configura ato de improbidade administrativa. É indispensável que haja, no caso concreto, má-fé do administrador (especial nota de qualificação, seja do ato administrativo propriamente dito, seja de uma omissão, seja de uma conduta), pois, o regime

a ser observado é o da responsabilidade subjetiva. Dos três dispositivos que definem os atos de improbidade, somente o artigo 10 fala em ação dolosa ou culposa. E a mesma ideia de que, nos atos de improbidade causadores de prejuízo ao erário, exige-se dolo ou culpa, repete-se no artigo 5º da lei. É difícil dizer se foi intencional essa exigência de dolo ou culpa apenas com relação a esse tipo de ato de improbidade, ou se foi falha do legislador, como tantas outras presentes na lei. Tal pressuposto de responsabilidade deve ser especialmente considerado no que diz respeito ao art. 11 da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista a amplitude da hipótese normativa ali consignada. Nesse caso, há de ser demonstrado o dolo da conduta do agente, sob pena de configurar responsabilidade objetiva não albergada em nosso ordenamento. Não fosse assim e a dispensa do exame do dolo poderia levar à absurda conclusão de que a procedência de qualquer mandado de segurança contra ato de agente público, no qual se estabelecesse a ilegalidade do ato praticado, implicaria automaticamente na conclusão do cometimento de ato de improbidade pelo referido agente. A toda prova, isso, obviamente, não se sucede. Deve-se enfatizar, má-fé e desonestidade jamais se presumem, é preciso fazer a prova, não há fato notório e não cabe aqui jamais a presunção, a responsabilidade do agente é sempre subjetiva. Com efeito, a conduta tida por ímproba deve representar uma grave violação aos deveres jurídicos, morais e éticos que justifique a punição do agente, não se confundindo com prejuízo econômico causado ou enriquecimento ilícito pelo agente público. Um único caso já é suficiente para caracterizá-la, não se pensando a questão a limites quantitativos, mas, o grau de reprovação da conduta em si. À semelhança do Direito Penal, sob o prisma do princípio da subsidiariedade, a LIA não serve para punir toda e qualquer conduta ilegal ou imoral na gestão pública. Ainda, quanto à utilização de cláusulas de abertura (normas em branco, conceitos jurídicos indeterminados), tem-se que, se o Direito Penal admite a utilização de norma penal em branco, aplicação analógica, não é vedado a sua utilização em sede de improbidade, já que o seu alcance é limitado pela presença de elemento subjetivo. O que não se admite é uma tipificação totalmente vaga e imprecisa, que não garanta qualquer grau de previsibilidade. Mesmo diante de normas abertas, o magistrado vai utilizar a devida prudência e critérios do próprio subsistema do direito administrativo a fim de restringir a sua aplicação aos casos mais graves. A Lei 8.429, de 1992, nos artigos 9º, 10 e 11 enuncia os atos de improbidade administrativa. Esses se apresentam divididos em três categorias: a) os que importam enriquecimento ilícito; b) os que causam prejuízos ao erário; e c) os que atentam contra os princípios da administração pública. No entanto, o ato de improbidade administrativa não pode ser entendido como mera atuação do agente público em desconformidade com a lei. A intenção do legislador ordinário na produção da norma (Lei nº 8.429/92), em observância ao texto constitucional (CF, art. 37, § 4º), não foi essa. Mas sim a de impor a todos os agentes públicos o dever de, no exercício de suas funções, pautarem as suas condutas pelos princípios da legalidade e moralidade, sob pena de sofrerem sanções pelos seus atos considerados ímprobos. Com efeito, as condutas descritas no artigo 10 da LIA demandam a comprovação de dano efetivo ao erário, não sendo possível caracterizá-las por mera presunção. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 10, CAPUT, DA LEI 8.429/92. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO INDIRETA DE SERVIDOR VINCULADO À CONTRATANTE. ART. 9º, III E § 3º, DA LEI 8665/93. FALTA SUPRIDA ANTES DA FASE DE HABILITAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. MÁ-FÉ. ELEMENTO SUBJETIVO. ESSENCIAL À CARACTERIZAÇÃO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições e notadamente: (a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); (c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvado pela má-intenção do administrador. 3. A improbidade administrativa está associada à noção de desonestidade, de má-fé do agente público, do que decorre a conclusão de que somente em hipóteses excepcionais, por força de inequívoca disposição legal, é que se admite a sua configuração por ato culposos (artigo 10, da Lei 8.429/92). 4. O elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, sendo certo, ainda, que a tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8.429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido. Precedentes do STJ: REsp 805.080/SP, PRIMEIRA TURMA, DJe 06/08/2009; REsp 939142/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/04/2008; REsp 678.115/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ 29/11/2007; REsp 285.305/DF, PRIMEIRA TURMA; DJ 13/12/2007; e REsp 714.935/PR, SEGUNDA TURMA, DJ 08/05/2006. (...) 12. Recurso Especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, desprovido. (REsp 939118/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 01/03/2011). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES SEM CONCURSO PÚBLICO. DOLO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1.

Os embargos de declaração têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão no acórdão recorrido quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Para que seja configurado o ato de improbidade de que trata a Lei 8.429/99, "é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10" (REsp 1.261.994/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 13/4/12). 3. "A tipificação da lesão ao patrimônio público (art. 10, caput, da Lei 8429/92) exige a prova de sua ocorrência, mercê da impossibilidade de condenação ao ressarcimento ao erário de dano hipotético ou presumido" (REsp 939.118/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 1º/3/11). 4. Caso em que o Tribunal de origem, considerando "irrelevante a prova do dolo ou má-fé do agente ou terceiro causador do dano para imposição da condenação de ressarcimento ao erário" (fl. 503e), deu provimento ao apelo do recorrido e condenou o recorrente, ex-prefeito, pela prática de ato de improbidade administrativa, consistente na contratação, sem prévio concurso público, de trabalhadores para a prestação de serviços de capina e limpeza de vias públicas do município. 5. Não havendo demonstração da existência de dolo do ora recorrente na prática dos atos tidos por ilegais ou de que eles tenham causado dano ao erário (de acordo com a sentença, os contratados prestaram os serviços regularmente e receberam a devida remuneração, sem prejuízo para a Administração Pública), não há falar em improbidade administrativa. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente o pedido, nos termos da sentença. (REsp 1269564/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012). Nesse sentido, é evidente que constitui ato de improbidade administrativa frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente, sendo que tal conduta causa dano presumido ao erário, pois, além de violar o princípio da legalidade, a contratação direta sem a realização do devido procedimento de dispensa de licitação gera prejuízo à isonomia entre os agentes passíveis de contratação e inviabiliza eventual juízo de legalidade, permitindo, assim, que diversas ilegalidades sejam praticadas. Sendo notório nos autos, pelas provas documentais e depoimentos prestados em juízo, que os cheques foram de fato emitidos pela administração do ano de 2000/2004 em nome do Município de Alta Floresta/MT, na gestão municipal do requerido Romoaldo, sem a realização de empenho, processo licitatório ou qualquer outro procedimento que pudesse justificar a emissão dos cheques objeto do feito (cópias às fls.32/44), restando totalmente ilusório mencionar que os cheques foram indevidamente preenchidos e equivocadamente depositados, em face de erro material de digitação. Além disso, restou demonstrado nos autos que a referida dívida seria totalmente entranha à Administração Pública, não constando nos registros contábeis do município. Fato este comprovado através da auditoria nº005 realizada, o que caracteriza prejuízo efetivo ao erário. Acerca do artigo 11 da Lei de Improbidade, a Segunda Turma do Tribunal da Cidadania perfilhava o entendimento de não ser necessário perquirir se o gestor público comportou-se com dolo, culpa ou se houve prejuízo material ao erário, tampouco a ocorrência de enriquecimento ilícito. Todavia, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 765.212/AC, Rel. Ministro Herman Benjamin, a orientação daquela Turma foi alterada no sentido de se exigir a comprovação, ao menos, do dolo lato sensu ou genérico na conduta do agente público. Na mesma toada, é o Recurso Especial 1.140.544/MG, da relatoria da Exma. Ministra Eliana Calmon, com esta ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – OFENSA AOS PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – NÃO-CARACTERIZAÇÃO – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO GENÉRICO). 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. O art. 11, inciso VI, da Lei 8.429/92 tipifica como ato de improbidade administrativa deixar o agente de prestar contas, quando obrigado a fazê-lo. 3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.429/92 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte. 4. Exige-se, para enquadramento em uma das condutas ofensivas aos princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), a demonstração do elemento subjetivo, dolo genérico. Precedente do STJ. 5. Recurso especial não provido (DJe de 22.06.10). Depreende-se dos documentos acostados aos autos e depoimentos prestados em juízo que os requeridos exerciam funções públicas na Prefeitura Municipal de Alta Floresta, e realizaram pagamentos indevidos que causaram danos ao patrimônio público e atentaram contra os princípios da administração pública, violando os deveres de legalidade e moralidade à instituição onde exerciam suas funções, tanto é que, através do Decreto nº396/2001, o prefeito Municipal à época, ora requerido, Romoaldo Júnior, delegou competência aos requeridos Ney Garcia Teles, André Luiz Teixeira e Manoel João Rodrigues (secretários nomeados pelo prefeito municipal à época), autorizando a assinatura em cheques ou ordens bancárias do Município de Alta Floresta, conforme se verifica às fls.45/46. Consoante se depreende do depoimento pessoal do requerido Romoaldo, através da mídia de fl. 518, denota-se que efetivamente a empresa "Posto Casagrande" fornecia combustível a fim de abastecer os veículos da secretaria Municipal de Educação, demonstrando o vínculo entre a empresa a qual recebeu os cheques mencionados nos autos,

com a gestão municipal. Outrossim, o requerido afirmou que utilizou-se de recursos próprios para arcar com os referidos cheques emitidos, entregando sua própria casa como pagamento, confirmando, assim, a existência da dívida mencionada na inicial e a emissão dos cheques sem empenho, licitação e etc, gerando dano ao município de Alta Floresta. Ainda que se cogitasse que os cheques foram emitidos erroneamente pelo gestor municipal à época, não foi comprovado nos autos que a emissão destes foi para utilização e interesse público, tendo em vista que não foi realizada licitação previamente à contratação da referida empresa e os gastos que deram ensejo à emissão dos cheques são totalmente estranhos à administração municipal. Assim, a conduta do dos requeridos, se enquadram como ofensa aos princípios da Administração Pública. Ressalto ainda que a conduta dos requeridos, ao emitirem os cheques em face da empresa "Posto Casagrande" sem o pertinente procedimento licitatório, por si só, reflete o DOLO exigido para a configuração do ato improprio. Dessa feita, ausente justa causa legal para a inexigibilidade do procedimento licitatório para a emissão dos cheques, sendo estes emitidos sem provisão de fundos, resta configurado o ato de improbidade administrativa. Nesse sentido é o entendimento do TJMT: EMBARGOS INFRINGENTES – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – REJEITADA – EMISSÃO DE CHEQUES SEM A DEVIDA PROVISÃO DE FUNDOS – CONFIGURAÇÃO DA IMPROBIDADE – SANÇÃO DE RESSARCIMENTO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 852.475/SP – Tema 897, manteve o posicionamento já manifestado com relação ao assunto da prescrição da pretensão de ressarcimento de danos ao erário, acerca da imprescritibilidade deste tipo de ação. A emissão de cheques sem fundos pela Prefeitura Municipal, ensejando a cobrança de juros e taxas bancárias, configura ato de improbidade administrativa, causando dano ao erário, nos termos do art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92. (TJMT - EI 0017377-45.2016.8.11.0000 MT, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Relator JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA, Publicação: 04/12/2018). Outrossim, trago precedentes do Superior Tribunal de Justiça, veja-se: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1844202 - AL (2021/0052118-1) DECISÃO Originariamente, cuida-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (nº 0323569-39.2012.8.09.0024), proposta pelo Ministério Público do Estado de Alagoas em desfavor de José Alcântara Junior, objetivando-se a condenação do réu nas sanções do artigo 12 da Lei 8.429/92, uma vez que o réu, quando Prefeito de Palestina/AL, incorreu em diversas irregularidades, consistentes na dispensa indevida de licitação para compra de merenda escolar, mediante o fracionamento do objeto; emissão de 31 cheques sem provisão de fundos; contratado o uso de veículo de pessoa falecida. Diante disso, ajuizou-se a Ação Civil Pública requerendo a condenação dos réus às sanções decorrentes das violações aos princípios da administração pública, bem como ressarcimento ao erário. Proferida sentença de mérito (fls. 331-355), julgaram-se procedentes os pedidos formulados (...) 2 - O ato improprio consistente na emissão de cheques sem provisão de fundos pode até não afetar as contas do município, mas caracteriza flagrante ofensa ao princípio da moralidade administrativa. 3 - Para se chegar a conclusão diversa da que chegou o Tribunal de origem, no intuito de que prevaleça a tese do recorrente - de ausência de dolo na conduta -, seria inevitável o revolvimento dos elementos probatórios carreados aos autos, procedimento vedado nesta instância especial, a teor da Súmula 7/STJ. (...) No caso presente mostrou-se evidente a existência do elemento subjetivo nos atos praticados pelo recorrido, restando constatada a emissão, de forma consciente e voluntária, de 31 (trinta e um) cheques sem fundos, bem como a aquisição de merenda escolar sem realizar a correlata licitação, verificando-se que independentemente da entrega ou não do produto configura-se o dano decorrente do malbaratamento do dinheiro público, tendo o agente empregado verba pública de forma despendida. E como bem apontado no acórdão que manteve a sentença lançada: "À luz da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), a conduta do réu consistente em emitir cheques sem provisão de fundos, acarretando a incidência de tarifas bancárias, em prejuízo ao Município, subsume-se no disposto no art. 10, inciso I, cuja transcrição se mostra relevante. Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 10 desta lei; A incidência de tarifa bancária em razão da devolução de 31 cheques emitidos pelo réu, sendo a maioria deles pelo motivo de estarem sem provisão fundos, acarretou a cobrança de R\$ 444,85, situação que foi posteriormente regularizada pelo réu. Apesar de a Lei nº 8.429/92 não estipular limites quantitativos para caracterizar lesão ao erário, a simples inversão de qualquer quantia do patrimônio público para o privado, sem subsídio legal, não é suficiente para ensejá-la." (...) Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PAD. PENA DE DEMISSÃO RECEBIMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. ART. 11 DA LIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA DO PEQUENO PREJUÍZO FINANCEIRO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE

OCORRÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO OU DE DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC e no art. 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso de agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. (STJ - REsp 0000550-94.2010.8.10.0032 MA 2017/0158826-4, Relator MIN. FRANCISCO FALCÃO, Publicado no dia 04/10/2017). Portanto, com tais considerações, os Réus deverão ressarcir ao erário, SOLIDARIAMENTE, o prejuízo dado aos cofres públicos em decorrência da má prestação do plano de trabalho pactuado, além de perder a função que exercem e, ainda, ter suspensos seus direitos políticos pelo prazo de 05 (cinco) anos. Ainda, a multa estipulada no art.

12, II da Lei de Improbidade Administrativa é devida, tão somente, pelo requerido ROMOALDO ALOISIO BORACZINSKI JÚNIOR, eis que este, prefeito à época dos fatos, delegou a competência aos demais requeridos para assinatura dos cheques sem fundos. Por fim, anoto que, no presente caso, este juízo não aplica retroativamente a Lei 14.230/21, visto que, em regra, as normas jurídicas não se aplicam a fatos jurídicos ocorridos antes da entrada em vigência da norma, sendo que essa discussão acerca da retroatividade da nova LIA encontra-se submetida a julgamento no STF. Além disso, tratam-se aqui de sanções administrativas a serem aplicadas (direito civil), de modo que o presente caso não abrange a esfera do direito penal, por esta razão deixo de aplicar a Nova Lei de Improbidade Administrativa de forma retroativa. Ante o exposto, demonstrado no feito os atos ímprobos realizados pelos requeridos, de emitir cheques de expressivos valores sem a existência de prévia licitação para justificar o pagamento, sendo os cheques devolvidos por insuficiência de fundos, conheço da ação civil pública para JULGAR PROCEDENTE o pedido de ressarcimento ao erário movido pelo Município de Alta Floresta em desfavor de ROMOALDO ALOISIO BORACZINSKI JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA DA COSTA, NEY GARCIA ALMEIDA TELES e MANUEL JOÃO MARQUES RODRIGUES, por: 1) DETERMINAR o ressarcimento ao erário do montante de R\$493.409,66 (quatrocentos e novena e três mil, quatrocentos e nove reais e sessenta e seis centavos), a ser pago solidariamente pelos requeridos, devidamente corrigidos com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC desde a data de cada prejuízo; 2) DETERMINAR a perda da função pública, se já não ocorreu; 3) SUSPENDER os direitos políticos de todos os réus, pelo prazo de cinco (05) anos; 4) CONDENAR o requerido ROMOALDO ALOISIO BORACZINSKI JÚNIOR ao pagamento de multa civil correspondente a 1 (uma) vezes o valor do dano causado visto que foi ele que delegou o poder para os secretários municipais assinarem os "cheques sem fundos", sendo que a correção monetária e a incidência de juros serão devidos desde o arbitramento desta. A multa reverterá ao Município de Alta Floresta (art. 18 da Lei n. 8.429/92). Condeno, ainda, os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais, deixo de condenar em honorários advocatícios por serem incabíveis segundo entendimento consolidado pelo STJ (EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/08/2018). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.127.319/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 18/8/2017; AgInt no REsp 1.435.350/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; REsp 1.374.541/RJ, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 16/8/2017; REsp 1556148/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/11/2015). Anoto que esse magistrado já aplicou a condenação em honorários para réus de ação civil pública, mas revisou seu posicionamento para respeitar precedente do Superior Tribunal de Justiça. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao contador judicial para liquidação de sentença, que se fará por simples cálculos, com base nas determinações acima consignadas, donde será apurado o montante exato da condenação. Publique-se e Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Alta Floresta/MT. Antônio Fábio da Silva Marquezini Juiz de Direito

Comarca de Alto Araguaia

1ª Vara

Intimação

Intimação Classe: CNJ-176 AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Processo Número: 0005701-06.2017.8.11.0020
Parte(s) Polo Ativo: Advogado(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO OAB - 14.921.092/0001-57 (REPRESENTANTE)
Parte(s) Polo Passivo: ELIELSON NASCIMENTO GONCALVES (INVESTIGADO)
ALESSANDRO MADUREIRA (INVESTIGADO)
BRENDON TAKAU NOMURA FRANCISCO DOS SANTOS (INVESTIGADO)
Advogado(s) Polo Passivo: ELLEN MARCIA GALVAO ITACARAMBY OAB - MT16989-O (ADVOGADO(A))
Outros Interessados: COLETIVIDADE (VÍTIMA)
VALTER APARECIDO TRINDADE (VÍTIMA)
Nos termos da legislação vigente, provimento 52/2007 e do Art. 482, §V I, da

CNGC, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a advogada do denunciado para que apresente alegações finais em forma de memoriais finais escritos no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-86 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

Processo Número: 1000113-25.2022.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S.A. (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB - MT 16691-A (ADVOGADO(A))

THAIS DANIELA TUSSOLINI DE ALMEIDA OAB - MT21589-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: JOSE SURIANO DOS SANTOS (REU)

Nos termos da legislação vigente, do provimento 56/2007 e da Ordem de Serviço n. 001/2020/PRIMEIRA VARA, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a parte autora para manifestação da certidão negativa do Sr Oficial de justiça de ID 85081058, no prazo legal.

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1002602-69.2021.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo: EVA RIBEIRO DUTRA (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: LUCINEIDE FLAVIO DE CARVALHO OAB - MT 5877-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (REQUERIDO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTO ARAGUAIA Termo de audiência instrutória Número do Processo: 1002602-69.2021.8.11.0020 PJE Parte Autora: Eva Ribeiro Dutra Parte Requerida: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Data e horário: terça-feira, 10 de maio de 2022 às 15h30min Presentes Juíza de Direito: Dra. Marina Carlos França Ocorrências Aberta a audiência, foi constatada a presença das pessoas supra. Registre-se que a parte requerida não compareceu ao ato, muito embora devidamente intimada. Deliberações Vistos em correição. 1. Compulsando os autos, verifico requerimento da parte autora visando a redesignação da presente solenidade em virtude de procedimento cirúrgico em que a requerente [Eva Ribeiro Dutra] será submetida. Tendo em vista que o motivo do pedido foi devidamente justificado, DEFIRO a solicitação retro (id n. 84465798). 2. Sendo assim, REDESIGNO a presente solenidade para o dia 05 [cinco] de julho de 2022 às 13h30min. 3. Registro que a parte interessada e as testemunhas deverão comparecer na solenidade independente de intimação, a qual ficará sob o encargo da d. Advogada. 4. Consigno que a audiência será realizada de forma presencial, sendo facultado as partes a escolha pela videoconferência (aplicativo MICROSOFT TEAMS). A advogada da parte autora deverá informar, junto ao rol de testemunhas, se comparecerá presencialmente na solenidade ou se opta pela videoconferência, informando, ainda, o número do WhatsApp e/ou e-mail para envio do link, se necessário. Se o caso, o link para acesso a audiência é <https://tinyurl.com/audiencias-gabinete1AiA>. A presente decisão vale para todos os fins de intimação. INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE, expedindo o necessário. Nada mais havendo a consignar, foi lavrado o presente termo, que vai assinado pelos presentes. As providências. (assinado digitalmente) Marina Carlos França, Juíza de Direito

Intimação Classe: CNJ-79 AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL

Processo Número: 1000098-56.2022.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))

Parte(s) Polo Passivo: SIDNEY BERGAMIN (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: ALCIR OLIVEIRA DA SILVA OAB - MT15077-A (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTO ARAGUAIA CERTIDÃO Nos termos da legislação vigente, do Art. 482, § VI, da CNGC e provimento 52/2007, impulsiono estes autos com a finalidade de intimar a polo passivo, por seu advogado para cientificá-lo que os autos encontram-se suspenso por 90 (noventa) dias, nos termos do item (2) do r. despacho id. 83341934, tudo em conformidade com os documentos cópia anexa. ALTO ARAGUAIA, 18 de maio de 2022. ADEMAR SOUZA DE OLIVEIRA Gestor(a) Judiciário(a) SEDE DO 1ª VARA DE ALTO ARAGUAIA E INFORMAÇÕES: RUA ONILDO TAVEIRA, 143, (66) 3481-1410 - (66) 3481-1211, VILA AEROPORTO, ALTO ARAGUAIA - MT - CEP: 78780-000 TELEFONE: (66) 34811410

Intimação Classe: CNJ-50 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Processo Número: 1000885-56.2020.8.11.0020

Parte(s) Polo Ativo: LAURA CRISTINA SOUZA ABREU (AUTOR(A))

Advogado(s) Polo Ativo: IGOR GOMES DUARTE GOMIDE DOS SANTOS OAB - MT27808-O (ADVOGADO(A))

Parte(s) Polo Passivo: LIVIA DAVID SILVA CAMPOS DE FARIAS (REU)

LIVIA DAVID SILVA CAMPOS DE FARIAS 00172127157 (REU)

Advogado(s) Polo Passivo: UERICA RIBEIRO DA SILVA OAB - MT24159-O (ADVOGADO(A))

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE ALTO ARAGUAIA Termo de audiência de instrução Número do Processo: 1000885-56.2020.8.11.0020 PJE Parte Autora: Laura Cristina Souza Abreu Parte Ré: